



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 16/12

EMENTA:
"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICA ÉTNICO RACIAL DE CAMPO
LARGO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Autor: Wilson Andrade (PSB).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ,
PROPÕE:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA ÉTNICO RACIAL - COMPER
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo, fiscalizador e de composição paritária entre o governo e sociedade civil, com a finalidade de promover, em âmbito municipal, políticas públicas que contemplem a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra e outros segmentos raciais e étnicos da população brasileira, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER, é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com autonomia administrativa e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER compete:

- I - Formular diretrizes e promover, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campo Largo, atividades que visem os direitos das comunidades historicamente estigmatizadas por motivações étnicas, eliminando discriminações que as atinjam, bem como suas plenas inserções na vida socioeconômica e político-cultural;**
- II - Assessorar o Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, deliberando e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à comunidade negra judaica, indígena, árabe e cigana, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;**
- III - Receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas da comunidade negra, indígena, árabe, judaica e cigana que compõem a cidade de Campo Largo;**
- IV - Devolver, realizar e publicar estudos, debates e pesquisas relativas a problemática das comunidades negra, indígena, árabe, judaica e cigana;**
- V - Fiscalizar e tomar as providências para cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra;**
- VI - Desenvolver projetos que promovam a participação da comunidade negra em todos os níveis de atividade;**
- VII - Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade, opinar e deliberar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;**
- VIII - Apoiar as realizações concernentes às comunidades negras, promovendo atendimento e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, afins ou não;**
- IX - Promover junto às escolas, entidades representativas e organizações sociais e classistas, debates e estudos para a conscientização das comunidades negra;**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

X - Fazer-se representar em qualquer órgão ou fórum, que promovam a discussão de políticas públicas e/ou sociais de caráter geral;

XI - Manter entendimentos, promover intercâmbios, firmar protocolos e outros ajustes, junto à iniciativa privada nacional e internacional, bem como a administração direta e indireta, estadual, municipal e federal, assim como junto às empresas de capital misto em todos os níveis de administração no país, com a finalidade de obter apoio para a realização de projetos de sua autoria, como também de contribuir na implementação de programas, projetos e ações afirmativas para as comunidades negras Campo Largo;

XII - Estabelecer políticas e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal na promoção da igualdade racial .

XIII - Fixar critérios para celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não-governamentais representativas que promovam a igualdade racial em Campo Largo;

XIV - Elaborar seu regimento interno e decidir as alterações propostas por seus membros;

XV - Elaborar sua proposta orçamentária;

XVI - Promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;

XVII - Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XVII - Promover e apoiar eventos em geral, com o objetivo de valorizar as diversas culturas de origem africana e

XIX - Propor a realização de conferências nacionais de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira;

Parágrafo Único - As atribuições conferidas ao Conselho não excluem as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Étnico Racial – COMPER de Campo Largo será composto por dezesseis membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por Decreto, conforme a seguinte representação:

I - Representantes Governamentais:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Governo;**
- b) Dois representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;**
- c) Um representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;**
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;**
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;**

II - Representantes Não Governamentais:

- a) Um representante da OAB;**
- b) Um representante da classe sindical;**
- c) Três representantes de movimentos Sócio-Culturais Afro-brasileiros;**
- d) Dois representantes de religião de matriz africana;**
- e) Um representante de movimentos comunitários.**

III – Caberá ao Poder Legislativo Municipal indicar um representante para o Conselho.

§ 1º As entidades da sociedade civil devem estar legalmente organizadas em instituições, organizações não-governamentais, associações legalmente constituídas, sediadas em Campo Largo e que sejam voltadas para a promoção da igualdade racial.

§ 2º Os movimentos sociais deverão comprovar existência de, no mínimo, 2 (dois) anos através de:

- a) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

b) documento de órgãos públicos que atestem sua existência.

§ 3º A designação dos conselheiros de que trata o inciso I deste artigo será feita pelo Secretário da pasta e nomeadas pelo Prefeito Municipal de Campo Largo.

§ 4º A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação na promoção da igualdade racial que, uma vez indicada pela entidade ou associação inscrita e eleitos na forma prevista em edital de convocação, através de fórum próprio, serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Campo Largo.

§ 5º Caberá ao (à) Secretário (a) Municipal de Assistência Social:

I - Convocar o Fórum através de chamamento público, a ser realizado no órgão oficial do Município e em jornal de circulação municipal, para a escolha dos representantes da sociedade civil, enumeradas no inciso II do presente artigo, que cumprirão o primeiro mandato do COMPER; e

II - Submeter ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes dos membros do Conselho a que se refere o inciso II do presente artigo.

§ 6º A partir da constituição da Diretoria do COMPER, a convocação do fórum de que trata o inciso I do § 5º deste artigo para a eleição dos seus representantes para os mandatos posteriores à criação da presente Lei, será efetuada pelo respectivo Presidente que, por sua vez, deverá submeter ao Chefe do Poder Executivo os nomes dos membros do Conselho para nomeação em forma de Decreto.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMPER sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos que da pauta constar temas de sua área de atuação.

§ 8º As funções dos membros do COMPER não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante, excetuando-se o cargo de Secretária Executiva, e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participação em diligências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O mandato dos membros do COMPER será de dois anos, permitida a recondução, no limite máximo de dois mandatos, proporcionando a renovação de um terço.

Parágrafo Único - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos e o sucederá para completar o mandato em caso de vacância.

Art. 6º Os membros do COMPER poderão ser substituídos, mediante solicitação expressa da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados que, por sua vez, fará o encaminhamento à Secretaria Executiva deste órgão para as devidas providências.

Art. 7º Os membros referidos no inciso II e respectivos itens, do art. 4º desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - Por falecimento;

II - Quando apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na seção seguinte à data do protocolo de recebimento;

III - Pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou 5 (cinco) alternadas;

IV - Pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão da maioria dos membros do COMPER;

V - Por requerimento da entidade da sociedade civil representada;

VI - Quando desvincular-se do órgão de origem de sua representação; e

VII - Se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - No caso de perda do mandato será designado novo Conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 4º, I e II da presente Lei.

Art. 8º As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ou quarta intercalada, através de correspondência da Secretaria Executiva do COMPER.

Art. 9º Perderá o mandato a instituição que:

- I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Campo Largo;**
- II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no COMPER; e**
- III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.**

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10º Conselho Municipal de Política Étnico Racial - COMPER - compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;**
- II - Mesa Diretora; e**
- III - Secretaria Executiva.**

§ 1º A assembléia geral é o órgão máximo do COMPER e é soberana em suas decisões.

§ 2º A mesa diretora do COMPER, eleita pela maioria absoluta dos votos da assembléia geral para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- I - Presidente, a quem cabe a representação do COMPER;**
- II - Vice-presidente;**
- III - 1º Secretário; e**
- IV - 2º Secretário.**

§ 3º O COMPER poderá instituir comissões temáticas e grupos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

trabalho de caráter temporário e/ou permanente, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou destes grupos representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes.

§ 4º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do COMPER, é composta de, no mínimo, um(a) técnico(a) e um(a) assistente administrativo dentre os(as) servidores(as) públicos do município ou à sua disposição, especialmente convocados para o assessoramento permanente ou temporário do COMPER, mediante Decreto do Prefeito Municipal de Campo Largo.

Art. 11º A estruturação, competência e funcionamento do COMPER serão fixados em Regimento Interno, homologado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º A participação nas atividades do COMPER, das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho será considerada função relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - Será expedido pelo COMPER aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades a que se refere o caput.

Art. 13º Cumpra ao Poder Executivo prover a infra-estrutura necessária para o funcionamento do COMPER, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 14 No prazo de até sessenta dias da posse dos Conselheiros, o COMPER elaborará o seu regimento interno que complementar a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta Lei Complementar para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado, devendo ser submetido à Assembléia que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o, após, a aprovação do Prefeito Municipal de Campo Largo para homologação mediante Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do COMPER e aprovação, por Decreto, do Prefeito Municipal de Campo Largo.

Art. 15 Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencher a respectiva vaga, será substituída pela entidade ou organização suplente mais votada.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

118/12
RS
24/04/12